



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024  
(à MPV 1262/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 40; e acrescente-se art. 41 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 40.** .....

.....  
**II – a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.”**

**“Art. 41.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....’ (NR)

**‘Art. 87.** .....

.....

**§ 10.** Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de



produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule - IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule - STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule - UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).



A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais



empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (entre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais



LexEdit  
\* C D 2 4 9 1 3 0 3 5 9 4 0 \*

brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Sanderson**  
**(PL - RS)**

